SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239732 - RS (2026/0218332-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KARINA FRANCISCA PEDROZO GODOI (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o perigo à ordem pública, independentemente de fato novo superveniente à decisão que concedeu liberdade provisória; e (ii) saber se é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, diante da apreensão de drogas na residência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação da prisão preventiva em juízo de retratação, após recurso em sentido estrito, é juridicamente válida nos termos do art. 589 do CPP.

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 1,3 kg de cocaína).

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

6. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não é automática e pode ser afastada em situações excepcionalmente justificadas, como o armazenamento de drogas na residência familiar, com exposição de filhos menores a ambiente de risco.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60320590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 65234513-8667-48c1-9933-ff3716919b72

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 65234513-8667-48c1-9933-ff3716919b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239732 - RS (2026/0218332-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KARINA FRANCISCA PEDROZO GODOI (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o perigo à ordem pública, independentemente de fato novo superveniente à decisão que concedeu liberdade provisória; e (ii) saber se é juridicamente possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, diante da apreensão de drogas na residência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação da prisão preventiva em juízo de retratação, após recurso em sentido estrito, é juridicamente válida nos termos do art. 589 do CPP.

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 1,3 kg de cocaína).

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

6. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP não é automática e pode ser afastada em situações excepcionalmente justificadas, como o armazenamento de drogas na residência familiar, com exposição de filhos menores a ambiente de risco.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KARINA FRANCISCA PEDROZO GODOI contra decisão monocrática na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 118-125).

Consta nos autos que, em 09/03/2026, a recorrente, ora agravante, foi presa em flagrante pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e, em audiência de custódia, teve a liberdade provisória concedida mediante imposição de medidas cautelares alternativas. Em seguida, interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva em juízo de retratação.

Nas razões recursais, a Defesa sustentou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, ressaltando que a preventiva foi decretada sem indicação de fatos supervenientes à decisão que havia concedido a liberdade provisória.

Afirmou que a recorrente cumpriu regularmente as medidas cautelares impostas em audiência de custódia, o que evidenciaria a ausência de *periculum libertatis*.

Alegou que a quantidade de droga apreendida - mais de 1,3 kg de cocaína - não justifica a custódia cautelar.

Relatou que a recorrente é mãe de filhos menores de 12 anos e que preenche os requisitos para substituição da preventiva pela prisão domiciliar. Argumentou que a apreensão de drogas na residência da recorrente não impossibilita, por si só, a concessão do benefício.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da preventiva pelas medidas cautelares anteriormente impostas ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.

Na decisão de fls. 118-125, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões recursais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 59-61; grifamos):

> *No ensejo em que apreciada a liminar, prolatei a seguinte decisão (evento 5, DESPADEC1):*
>
> (...)
>
> > *Em audiência de custódia, realizada no dia 10.03.2026, foi homologado o auto de prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória a paciente, mediante compromisso de comparecer aos atos do processo, manter o endereço atualizado e monitoramento eletrônico, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, tendo em vista à ausência da prática de atos de violência ou grave ameaça à pessoa e a informação de que possui filhos menores de 12 anos de idade, inclusive com problemas de saúde (evento 12, TERMOAUD1).*
> > *Irresignado com a decisão, o Ministério Público, em 16.03.2026, interpôs recurso em sentido estrito (evento 1, INIC1), pleiteando a decretação da prisão preventiva da paciente (evento 6, RAZRECUR1).*
> > *Após apresentadas as contrarrazões (evento 9, CONTRAZ1), no dia 23.04.2026, em sede de juízo de retratação, foi decretada a prisão preventiva da paciente, pelos seguintes fundamentos (evento 16, DESPADEC1):*
> > *Consoante se verifica a partir da análise do Inquérito Policial, evento 12, TERMOAUD1, o Juiz plantonista concedeu a liberdade provisória à recorrida pelos seguintes motivos:*
> > *"[...] A liberdade provisória foi concedida devido à ausência da prática de atos de violência ou grave ameaça à pessoa e tendo em vista a informação de que possui filhos menores de 12 anos de idade, inclusive com problemas de saúde, sendo, contudo, à luz das peculiaridades do caso, necessário impor cautelares diversas para garantir o regular prosseguimento do feito e diminuir as possibilidades de reiteração."*

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

As questões postas em discussão consistem na necessidade de decretação da prisão preventiva da recorrida para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a quantidade e natureza da droga apreendida (mais de 1.360kg de cocaína) e a manutenção da prisão domiciliar concedida a recorrida com base na alegação de que seria imprescindível aos cuidados de suas filhas menores.

A materialidade e os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovados pela ocorrência policial, auto de apreensão de drogas e objetos, laudo de constatação da natureza da substância e prova oral produzida durante a investigação, evento 13, REL_FINAL_IPL30.

A quantidade de droga apreendida - mais de 1.360kg de cocaína - é expressiva e denota suposto envolvimento da recorrida com o tráfico de drogas em escala considerável, com potencial para gerar lucro superior R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), se fracionada para o varejo, além da balança de precisão, que reforça os indícios de mercancia ilícita de drogas.

O art. 312, §3º, do CPP estabelece que a quantidade e a natureza da droga são circunstâncias que devem ser consideradas para aferição do periculum libertatis, sendo a cocaína substância de elevado potencial lesivo.

As medidas cautelares diversas da prisão impostas em audiência de custódia são insuficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade da conduta e a quantidade expressiva de droga apreendida.

A manutenção da prisão domiciliar merece revisão, pois não ficou demonstrado que a recorrida é a única responsável pelos cuidados das filhas menores, considerando que no relatório final do Inquérito Policial resta demonstrado que seu marido Jeferson Normelio dos Reis, genitor das crianças, estava presente na ocasião.

Ademais, não recomenda a prisão domiciliar, sobretudo em virtude da guarda de substâncias ilícitas na residência da família, evidenciando comportamento inadequado para quem alega a proteção imprescindível para as filhas.

Desta feita, o ambiente doméstico era, ao que tudo indica, utilizado para a prática criminosa, o que desaconselha a manutenção da recorrida no local, especialmente para o convívio com as filhas menores.

De outro lado, imperioso referir que a recorrida ser primária não constitui obstáculo à manutenção da custódia prévia, tampouco atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

As demais alegações feitas pela defesa da recorrida, quanto a nulidade ocorrida na prisão em flagrante e violação das prerrogativas da defesa técnica devem ser analisadas durante a instrução em cotejo com contraditório e ampla defesa. Contudo, prima facie não há normas legais que fundamentem a imprescindibilidade da participação do advogado no momento do cumprimento de diligências pela autoridade

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

policial, no caso em tela, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, não revelando qualquer nulidade evidente a ser exaltada.
Dispositivo.
Em sede de Juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva da recorrida KARINA FRANCISCA PEDROZO GODOI , para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
(...)
No caso dos autos, contudo, a decisão que decretou a prisão preventiva, como visto acima, encontra-se, prima facie, devidamente fundamentada, com base na garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal.

A necessidade de resguardar a ordem pública está demonstrada na gravidade concreta do delito, notadamente a natureza e a quantidade dos entorpecentes, uma vez que apreendidos 1 tijolo de cocaína, pesando 1.050 gramas, uma porção de cocaína, pesando 300 gramas e 14 pinos de cocaína, pesando 10 gramas, sendo que algumas delas estavam escondidas no forro da casa, além de uma balança de precisão e um celular (evento 1, AUTOCIRCUNS4).

Da mesma forma, preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP, pois o crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a quatro anos.
Outrossim, o fato de ser mãe de duas filhas menores não é condição suficiente para a revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. Não se ignora os termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, e da prescindibilidade de comprovação de que os filhos menores dependem dos cuidados da genitora, conforme destacado pela Jurisprudência das Cortes Superiores, porém é necessária a análise de outros critérios, subjetivos e objetivos, pelo julgador.
No caso em análise, os fatos merecem especial atenção nesse sentido, tendo em vista que as drogas foram encontradas na residência em que as filhas moram, inclusive, estavam presentes no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que potencializa a gravidade sua conduta ao indicar que armazenava as drogas na presença das filhas menores.
Ademais, não ficou devidamente comprovado que a paciente é a única pessoa responsável e capaz pelos cuidados dos seus filhos, uma vez que, apesar de estar presente na casa durante os fatos, o pai das crianças não foi preso, não se constatando qualquer situação de desamparo.
(...)

Como se vê, os fundamentos da prisão preventiva permanecem contemporâneos e presentes, não merecendo reparos, considerando a gravidade concreta dos fatos, em especial a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, escondidas no forro do imóvel, bem como de uma balança de precisão, apetrecho típico da traficância.

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

Sobre o pedido de prisão domiciliar humanitária pelo fato de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos, registro apenas que não há qualquer fato novo apto a infirmar as razões do indeferimento da prisão domiciliar contida na liminar. Importante reforçar que a prisão domiciliar não é automática e exige apreciação do caso concreto e da prova do preenchimento dos seus requisitos. Não há negativa de jurisdição ou negligência dos direitos da menor, filha da paciente, mas sim a observância dos preceitos legais e do entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

De início, cumpre ressaltar que a decretação da custódia cautelar em juízo de retratação não configura constrangimento ilegal, nos termos do art. 589 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 979.214/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Na hipótese dos autos, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de 1,3 kg de cocaína).

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.

*3. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública**.*

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Por fim, o ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a inserção do art. 318-A no Código de Processo Penal e o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu como regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres que sejam mães de crianças menores de 12 (doze) anos. Tal medida visa resguardar o melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral, insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Entretanto, o direito à prisão domiciliar não é absoluto, comportando exceções em "situações excepcionalíssimas", as quais devem ser devidamente fundamentadas, conforme ressalvado no próprio precedente da Suprema Corte.

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

Na hipótese, como bem pontuado pelas instâncias ordinárias, a agravante supostamente armazenava drogas em sua residência, local onde coabitava com os filhos, circunstância que impede a concessão do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO EM VEÍCULO EM QUE ERAM TRANSPORTADOS OS INFANTES E DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão domiciliar teve como lastro o fato de ter sido encontrado entorpecente em quantidade relevante no mesmo veículo em que a ora agravante transportava seus filhos, além de esta armazenar entorpecentes na residência em que também residia com os infantes, colocando-os em risco. Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para afastar a aplicação da prisão domiciliar, não havendo que se falar em ausência de fundamentação idônea para negar a substituição da prisão preventiva no caso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.021.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. A prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da agravante, expondo os filhos menores a ambiente perigoso, configura situação excepcionalíssima a justificar o indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar.

6. A decisão do Tribunal de origem está devidamente fundamentada, considerando a gravidade das condutas imputadas à agravante e o comprometimento da segurança das crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

2. A prática de tráfico de entorpecentes na própria residência da acusada, expondo filhos menores a ambiente perigoso, configura situação excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312 e 318-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

(...)

(AgRg no HC n. 1.037.687/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:19
Código de Controle do Documento: 24f4adcc-2a7e-495d-a0da-5e44b00e36c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.732 / RS

Número Registro: 2026/0218332-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50548539820268210001 50632123720268210001 51308876920268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KARINA FRANCISCA PEDROZO GODOI (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KARINA FRANCISCA PEDROZO GODOI (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ARQUIMEDES RODRIGUES - RS071257
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: ef9e366a-c64c-4d77-943e-9573b6b2a596

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: ef9e366a-c64c-4d77-943e-9573b6b2a596